DELIBERAÇÃO PA00 - 53/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4966/2016
PROTOCOLO	: 1677768
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE e ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – DESPESA COM PESSOAL – LIMITE – METAS FISCAIS – DESCUMPRIMENTO – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – REGISTROS DE VALORES – DIVERGÊNCIAS – PREVISÃO DE RECEITA – NÃO EFETIVA – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA – BAIXA DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPOSTOS – RECEBIMENTO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – *DÉFICIT*– PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL – PAGAMENTO DOS APORTES – INADIMPLÊNCIA – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS – DESCONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I- A ausência de remessa de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, criou impedimento para tomar conhecimento integral da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, o que constitui infração prevista na lei.

II- O descumprimento do limite previsto para despesa com pessoal, contraria dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituindo infração.

III- O descumprimento de metas fiscais contraria dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a verificação de *déficit* orçamentário evidencia o desequilíbrio das contas públicas, contrariando mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- As disponibilidades de caixa dos Entes Públicos devem ser depositadas, obrigatoriamente, em instituições financeiras oficiais. A manutenção em bancos não oficiais viola dispositivo legal e constitucional.

V- As divergências de registros de valores nos lançamentos contábeis e na apuração do Patrimônio Líquido demonstram a desconformidade das contas de governo com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis.

VI- O resultado orçamentário deficitário e a constatação de que a previsão de

receita não foi efetiva descumprem dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII- A constatação de abertura de créditos suplementares de maneira irregular, em razão de ausência de exposição justificativa, contraria dispositivo legal.

VIII- Os lançamentos de baixa por inutilização, extravio ou furto de bens móveis conforme movimentação no Sistema de Patrimônio, devem estar acompanhados de documentos comprobatórios relativos à comissão de sindicância para apuração de responsabilidades, cuja ausência demonstra desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis.

IX- A baixa de bens móveis dados como inexistentes, sem justificar as razões de fato e de direito, viola as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

X- O recebimento extemporâneo de imposto de renda retido na fonte efetuado pela Câmara Municipal junto à Prefeitura Municipal, referente ao imposto retido dos vereadores e funcionários, nos meses de janeiro a dezembro, sem assinatura do responsável e sem correção monetária, fere dispositivos constitucionais.

XI- O recebimento extemporâneo de retenções efetuadas a título de ISSQN, referente ao período de janeiro a dezembro, recolhidas sem pagamento de multa, contraria determinação do Código Tributário Municipal, e compromete o desenvolvimento das ações financiadas conforme dispositivos da Constituição Federal.

XII- Ausência de contabilização dos precatórios na dívida consolidada e ausência de nota explicativa sobre os precatórios contraria disposto das normas brasileiras de contabilidade, da Resolução do Senado Federal e Manual de demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional.

XIII- Constatado *déficit* no Regime Próprio de Previdência Social do município, o gestor deve ter a responsabilidade de apresentar um plano de equacionamento do *déficit* atuarial que seja realista e possível de ser exequível pelas futuras administrações.

XIV- A verificação de impossibilidade do ente de atestar o cumprimento do parcelamento de contribuições e o pagamento de contribuição patronal corrente viola a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XV- A inadimplência do ente quanto ao pagamento dos aportes para cobertura do *déficit* atuarial infringe dispositivo legal.

XVI- A desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública da prestação de contas anual de governo motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de **Campo Grande,** relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Prefeitos à época, **Gilmar Antunes Olarte** (1º/01/2015 a 26/08/2015) e **Alcides Jesus Peralta Bernal** (27.08.2015 a 31/12.2015), com fundamento no permissivo contido no inciso I, do art. 21 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12 c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a todas as inconstitucionalidades e ilegalidades transcritas e fundamentadas, determinando intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, gestão dos Ex-Prefeitos Municipais **Gilmar Antunes Olarte** e **Alcídes de Jesus Peralta Bernal**, relativas ao exercício de 2015, cujos documentos foram encaminhados pelo então Secretário Municipal de Planejamento Disney de Souza Fernandes, consoante comprova o ofício de f. 04.

Autuado o presente processo, sobre o mesmo se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, momento em que emitiu o Termo de Intimação n. 10929/2016, concedendo ao Ex-Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, prazo de 30 (trinta) dias para a complementação documental, cujo extenso rol é composto de 35 (trinta e cinco) anotações, além de diversas tabelas e gráficos, que estão acostados às f. 1598/1611.

Regularmente intimado – f. 1613 -, houve a resposta através do Ofício de f. 1617, quando foram encaminhados os documentos de f. 1618/3218, e em sua análise, entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto à necessidade de novo chamamento do Gestor para apresentação de outros documentos faltantes, quando expediu o Termo de Intimação n. 20809/2016, no qual inseriu o novo rol a ser encaminhado - f. 3221/3231.

Novamente intimado – f. 3233 - foi encaminhada resposta e documentos às f. 3236/3516, e às f. 3519/3563, foi encaminhado um relatório sobre o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial para Criação e Implantação do Controle Interno Municipal, e demonstram os autos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu por expedir o Termo de Intimação n. 4121/2017, cujo rol de documentos solicitados é exatamente igual à intimação anterior, mas desta vez destinado ao também Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte, que exerceu o mandato no período de 1º/1/2015 a 26/8/2015, e conforme se observa às f. 3589, não houve a recepção do "AR", que foi devolvido a esta Corte de Contas.

Consta ainda nos autos a informação do apensamento do Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS – f. 3590.

Com todas as respostas e documentos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 9615/2017, na qual inicia esclarecendo que as mencionadas Contas abrangem as gestões *dos Srs. Gilmar Antunes Olarte e Alcides de Jesus Peralta Bernal, compreendendo, respectivamente, os períodos de 1º/1/2015 a 26/8/2015 e 27/8/2015 a 31/12/2015,* apresentando em seguida o rol de peças de obrigatórias que foram remetidas – f. 3591/3595.

Em seguida procedeu a análise pontual quanto ao Orçamento-Programa, destacando a autorização legislativa concedida pela lei n. 5.425, de 23.12.2014, na

qual foram *previstas receitas e fixadas despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 3.672.045.000,00, já deduzido o montante correspondente ao FUNDEB (Autos nº TC/761/2015).*

Ressaltou em seguida que foi informado nestes autos, no Balanço Orçamentário, *um orçamento inicial no valor de R$ 3.506.050.770,00, (três bilhões, quinhentos e seis milhões, cinquenta mil, setecentos e setenta reais) divergente, portanto, no constante da Lei Orçamentária n. 5425/2014.*

Destacou que, intimado para esclarecer quanto à mencionada divergência, *o responsável informou que no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 não estão computadas as Receitas e Despesas Intraorçamentárias, correspondentes às classificações da despesa 3191 e receita 7000 (f. 3236 e 3396).*

Quanto aos créditos adicionais e suplementares demonstrou que através de Decretos próprios houve a alteração das dotações orçamentárias elevando o *montante inicialmente orçado para R$ 3.764.992.221,00 (três bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e um reais)*, e que ante o comparativo da despesa autorizada com a realizada – f. 2528/2572 -, restou uma divergência demonstrada às f. 2393/2395, trazendo ainda a informação de que foram editados e publicados Decretos de suplementação nos dias 22 e 27 de janeiro de 2016, ou seja, no ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro de 2015, o que gerou uma Inspeção por parte desta Corte de Contas e cujo relatório se encontra no processo TC/MS n. 1999/2016, em tramitação.

Quanto às obrigações constitucionais, a 5ª Inspetoria apresentou um resumo sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o demonstrativo do RREO encaminhado eletronicamente e ainda o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, igualmente encaminhado, e que todos estes aguardam apensamento ao Balanço Geral – f. 3596.

Ressalte-se que o Município de Campo Grande/MS passou por problemas de gestão no ano de 2015 com o retorno do prefeito Alcides Bernal, após o afastamento de Gilmar Olarte, vice-prefeito que o havia substituído por força de decisão judicial, conforme consta do Termo de Transferência de Cargo, atendendo a INTCE/MS n. 01/95, gerando o processo TC/MS n. 16358/2015, que foi elaborado segundo as normas legais.

Quanto às **despesas do Poder Legislativo**, a 5ª Inspetoria apresentou às f. 3597 um demonstrativo elaborado de acordo com os dados contidos no *Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 10 – Consolidado, da Lei Federal nº 4.320/64 (f. 239 a 243), relativo ao exercício anterior (2014).*

Informou ainda a Inspetoria que **os gastos com pessoal** se mantiveram dentro dos limites constitucionais e legais – alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 -, já que representaram 54,94% da receita corrente líquida.

Quanto à **educação**, os dados apresentados pela Equipe Técnica denotam que *o Município de Campo Grande, durante o exercício de 2015, **aplicou** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental **35,34%** da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.*

Com relação à **saúde**, o *Município **aplicou** nas ações e serviços de saúde do município de Campo Grande, **28,37%** dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-4970/2016), cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

As Contas de Governo tiveram seus resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, *segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Portaria STN nº 438/2012* – f. 3603/3615.

Apresentou-se o relatório dos valores das subcontas de precatórios, *emitido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, constante à f. 2910. Anexos, igualmente, o Decreto Municipal nº 11.095, de 18.1.2010, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, bem como da comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado e o demonstrativo da receita corrente líquida para cálculo dos mesmos no mês de exercício de 2015 (f. 3454 a 3493).*

Segundo informou a 5ª Inspetoria, em sua análise, foi juntado aos autos o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, às f. 720 e 3495, afirmando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as normas legais e que as demais exigências, observada ainda as metas do PPA; LDO e os Programas de Governo elencados na LOA foram atendidas dentro do possível.

Em seguida a 5ª Inspetoria trouxe a temática do Controle Interno, informando que, apesar da existência da Lei Municipal n. 5.084/2012, que a instituiu, **não houve a regulamentação** quando ao cargo de Controlador Interno, e o Gestor informou que não houve a implantação da referida unidade, e que encaminhou um relatório demonstrando a criação de uma Comissão para cuidar do assunto.

Foi ainda constatado pela 5ª Inspetoria que os Convênios, Contratos e repasses e/ou Termos de Cooperação firmados pelo município de Campo Grande/MS com a União estão todos disponibilizados e divulgados em sitio de internet, mas que o Gestor deixou de publicar no Portal da Transparência, o parecer prévio das contas emitidas pelo Controlador Interno, apesar de ter disponibilizado a prestação de contas de 2015 de forma integral no sitio www.capital.ms.gov.br.

Informou que quanto aos Créditos Adicionais Suplementares não houve a justificativa para suas aberturas, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, apresentando às f. 3618/3619, o rol com cada um destes, e como já afirmado, foi

autuado o processo TC/MS n. 1999/2016 para tratar desse tema.

Trouxe ainda a 5ª Inspetoria informações relativas ao RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre/2015, quando constatou **divergências** no valor liquidado como "Despesas de Pessoal", quando foi possível atestar que o dispêndio **foi de 56,35%** da Receita Corrente Líquida, **acima do limite de 54%.**

Após todas as demonstrações quanto às mencionadas contas, a 5ª Inspetoria trouxe um relatório contendo de forma pontual cada irregularidade constatada e, diante das respostas apresentadas pelos Gestores, sua conclusão, consoante se observa às f. 3620/3642, foi no sentido de que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

> **XIV – CONCLUSÃO**
>
> Constatamos que os valores das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços de Saúde, se mostraram acima dos limites exigidos na Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.6 e 4.7 desta análise. (grifei)
>
> Por outro lado, as presentes Contas de Governo, do Município de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:
>
> **14.1** Não consolidação das contas de Governo do Município com a Câmara Municipal e Fundos Municipais, conforme relatado nos itens 5.1 e 13.39 desta análise.
>
> **14.2** Não encaminhamento do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, conforme relatado nos itens 2.1.4 e 13.1 deste relatório.
>
> **14.3** Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, conforme relatado nos itens 2.1.27 e 7 deste relatório.
>
> **14.4** Ausência da cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, *caput*, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal.
>
> **14.5** Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme relatado no item 13.22 desta análise.
>
> **14.6** Publicação extemporânea (depois de findo o exercício financeiro) dos Decretos de suplementação orçamentária nº 12.793/2015, publicado em 22.1.2016 e o nº 12.795/2015, publicado em 27.1.2016, conforme relatado no item 3.2.3 desta análise.

14.7 Embora tenha registrado R$ 2.063.643,62 na conta "*Desvalorização e Perda de Ativos*", o responsável deixou de preencher o quadro "Variações Patrimoniais Qualitativas". Intimado, esclareceu que o valor se refere a lançamentos de baixa por inutilização, extravio ou furto de bens móveis (f. 3418), conforme movimentação no Sistema de Patrimônio.

Quanto a baixa por extravio ou furto de bens móveis, não foram apresentados documentos comprobatórios relativos à comissão de sindicância para apuração de responsabilidades. (item 5.4.1)

14.8 Não encaminhamento dos documentos comprobatórios que compõem o Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme descrito nos itens 5.5.2.1 e 13.42 desta análise.

14.9 Divergência nos valores dos Bens Móveis e Bens Imóveis informados na conta 'Imobilizado' e os constantes do Termo de Verificação de Bens de f. 250 e 3187 a 3218, conforme relatado nos itens 5.5.2 e 13.45 desta análise.

14.10 Desequilíbrio nos totais das contas de 'Compensações', conforme demonstrado no item 5.6.1.1 desta análise.

14.11 Não regulamentação da unidade de Controle Interno, criado pela Lei Municipal nº 5.084, de 4.7.2012, conforme relatado nos itens 8 e 13.48 desta análise.

14.12 Não publicação do parecer prévio das contas a ser emitido por Controlador Interno pelo motivo relatado no item 8 desta análise, conforme relatado no item 10 deste relatório.

14.13 Divergência do valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e o apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme relatado nos itens 5.5.3 e 13.44 desta análise.

14.14 Lançamentos efetuados na apuração do Saldo Patrimonial, sem Notas Explicativas relativas aos valores de R$ 47.514.250,08 do FUNSERV e R$ 103.277.211,97 do IMPCG, conforme relatado no item 13.45 desta análise.

14.15 Os saldos das disponibilidades financeiras são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise. Todavia, foi contabilizado na Conta "Caixa" o valor de R$ 6.197.159,95, e firmado o "Termo de Conferência de Caixa" com valor R$ 0,00, portanto, **divergentes**.

14.16 Na conta 'Caixa' do Balanço Geral da Prefeitura Municipal está registrado o valor de R$ 4.893,62, sem o competente Termo de Conferência de Caixa (subitem 5.3.2.1).

14.17 Divergência nos valores das contas "*Depósitos e Consignações*" e "*Adiantamentos*" informados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme relatado no item 5.3.3 e 13.33 desta análise:

Balanço Financeiro	D	C
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	400.624.645,36	400.191.774,36

Anexo 17 – f. 2411

Dep e Consig	Saldo de 2014	Inscrição	Baixa por Pagto	Baixa por Canc	Saldo p/ 2016
	45.545.433,19	437.798.266,81	442.063.801,98	0,00	41.279.898,02

14.18 Os valores que compõem a Dívida Flutuante são divergentes no Balanço Orçamentário – Anexo 12; Balanço Financeiro – Anexo 13 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme relatado no item 5.3.4 e 13.34 desta análise:

	Balanço Orçamentário (f. 2393 a 2395)	Balanço Financeiro (f. 2397-2398)	Anexo 17 – Relação RP (f. 2411 e 3295 a 3391)
RP Processados	48.652.621,95	73.193.068,09	73.193.068,09
RP Não Processados	337.723.865,36	339.287.384,75	339.287.384,75
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		400.624.645,36	437.798.266,81
Adiantamentos		842.758,59	0,00

	Balanço Orçamentário	Balanço Financeiro	Relação de Restos a Pagar	Anexo 17
Despesa Empenhada	2.804.481.453,87			
Despesa Liquidada	2.466.757.588,31			
Despesa Paga	2.418.104.966,55	2.933.748.095,02		
Despesa a Pagar	386.376.487,32 [1]	412.480.452,84 [2]	412.480.452,84 [3]	412.480.452,84 [4]

[1] 386.376.487,32 = 2.804.481.453,87 – 2.418.104.966,55. Informação não grava no Balanço Orçamentário. Valor apurado por esta Inspetoria para fins de conferência entre os demonstrativos contábeis.

[2] 339.287.384,75 = RP Não Processados

73.193.068,09 = RP Processados

[3] 339.287.384,75 = RP Não Processados

73.193.068,09 = RP Processados

[4] 339.287.384,75 = RP Não Processados

73.193.068,09 = RP Processados

14.19 Nas Notas Explicativas Consolidadas da Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício de 2015 (f. 2889 a 2897) informa que parte do saldo Disponível pertence à Câmara Municipal R$ 6.192.266,33 correspondente ao residual do repasse do duodécimo **não devolvido** ao Poder Executivo (R$ 5.505.527,39) e do saldo para o próximo exercício (R$ 686.738,94) (f. 2895).

Consultando o Balanço Financeiro do Poder Legislativo Municipal referente ao exercício de 2015 (Autos nº TC/4538/2015, f. 25, ainda a ser analisado), observa-se que a informação acima é procedente. Entretanto, ao consultar o extrato e conciliação bancária do ente (f. 231-232), observamos o lançamento de cheque emitido nº 86590, e não apresentado, do Banco HSBC, de 30.12.2015, no valor de R$ 10.258.726,55.

Intimado, o responsável trouxe aos autos o comprovante de depósito da devolução do repasse à maior efetuado ao Poder Legislativo, ocorrido no dia 5/1/2016, **contrariando** o estabelecido na a Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT e o Princípio da Unidade Orçamentária, destacado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, Parte I, além de comprometer os repasses aplicação na Saúde e quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reduzir a base de cálculo para a apuração dos percentuais obrigatório de aplicação nas referidas ações.

14.20 Recebimento extemporâneo (5.1.2016) do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado pela Câmara Municipal junto à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 4.384.987,28, se refere ao imposto retido dos vereadores e funcionários, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 (f. 3409), sem assinatura do responsável e sem correção monetária, fere dispositivos constitucionais dispostos no Art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no Artigo 212 da Constituição Federal, conforme relatado no item 13.36 desta análise.

14.21 Recebimento extemporâneo (5.1.2016) das retenções efetuadas a título de ISSQN, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R$ 153.027,14 (cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e quatorze centavos) (f. 3410), foram recolhidas em 5.1.2016, sem pagamento de multa, conforme estabelece o Artigo 90, I, "*a*", do Código Tributário Municipal. De igual modo, o não recolhimento em tempo hábil comprometeu o desenvolvimento das ações financiadas conforme dispositivos constitucionais dos art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no artigo 212 da Constituição Federal, conforme relatado no item 13.36 desta análise.

Apresentou-se com ressalvas:

14.22 O chefe do Poder Executivo Municipal se manifestou à f. 3495 sobre o relatório emitido quanto à prestação de contas anuais, cumprindo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Todavia, o parecer foi emitido pela Superintendente de Contabilidade; pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pelo próprio Prefeito Municipal, e não por um Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7; 13.15 e 13.47 desta análise.

14.23 Ausência da implantação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 13.20 e 13.48 desta análise.

Após a mencionada análise foram juntados aos autos inúmeros documentos, relativos às Contas de Gestão de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campo

Grande/MS – f. 3657/4450 -, razão do despacho de f. 4452, determinando uma nova manifestação da 5ª Inspetoria, que se consumou através da Análise n. 34389/2017, na qual informa tratar-se de documentos que já se encontram encartados nestes autos e por esse motivo não interfeririam na tramitação e análise já desenvolvida.

Dando seguimento na tramitação determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 23452/2017, na qual inicia apresentando a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e em seguida atesta a tempestividade da remessa dos documentos pelos Gestores, e após demonstrar os critérios a serem adotadas em seu trabalho, manifestou expressamente que concordava com a grande maioria dos achados.

Em prosseguimento destacou quanto aos documentos obrigatórios não encaminhados:

> **Item 2.** Cadastro do Controlador Interno;
>
> **Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; e
>
> **Item 27.** Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Ao fundamentar nos artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, asseverou que *as contas devem ser consideradas como não prestadas*. (f. 4457), e em seguida transcreveu todas as irregularidades destacadas pela 5ª Inspetoria e sobre cada uma destas opinou para, ao final, demonstrar nada menos que 22 (vinte e duas) irregularidades encontradas nas contas prestadas:

> **2.2.10. Irregularidades**
>
> Esta Auditoria constatou algumas irregularidades e impropriedades ao longo da análise destas Contas de Governo. As mesmas estão descritas, de forma resumida, no quadro demonstrativo a seguir:

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Ausência de Peças de Instrução Obrigatória	1	IN/TCE/MS n.º 35/2011	artigos 42, inciso II c/c 46 e art. 37	2.2.1	IRREGULARIDADE	Determinar que observe as Normas deste Tribunal quanto às peças que DEVEM compor a prestação de contas.
Extrapolamento da Despesas Com pessoal	2	LRF - art. 20, inciso III, alínea "a"	artigo 42, inciso VI	2.2.3.1	IRREGULARIDADE	Determinar a adoção das medidas previstas nos artigos 22 e 23, bem como o cumprimento do art. 21 no caso de novas contratações.
Possível burla nas despesas com pessoal - mascarando o limite	3	LRF - art. 18 caput e §3º c/c Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3.1	CONHECIMENTO	Recomendar aos contadores que observem as regras da LRF e do MDF/STN quanto à contabilização das despesas com pessoal, evidenciando em Nota Explicativa situações que violam a LRF/MDF, sob pena de caracterizar fraude contábil.
Possível burla nas despesas com pessoal - mascarando o limite	4	LRF - art. 18 caput e §3º c/c Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3.1	CONHECIMENTO	Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS de auditoria financeira nos demonstrativos da LRF do ente.
Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário, déficit orçamentário	5	LRF - art. 1º, §1º c/c art. 9º LDO Municipal -Metas fixadas na LDO	artigo 42, inciso VI	2.2.3.2	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que efetue a limitação de empenho quando houver possibilidade de não atingimento das metas.

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Manutenção das Disponibilidades de Caixa em IFnão oficiais	6	CF/88 - art. 164, §3º c/c art. 43 da LRF	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.3.3	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais
Ausência de Justificativa para abertura de créditos adicionais	7	Lei 4.320/64 - art. 43	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.4	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que faça as justificativas prévias, toda vez que necessitar alterar o planejamento executado na LOA, por meio da abertura de créditos adicionais.
Ausência de Contabilização dos Precatório na Dívida Consolidada	8	Resolução n.º 43/2001 - SF-art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 56	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.6	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que cumpra a regra definida no MDF e faça constar da sua dívida consolidada o valor dos precatórios.
Não evidenciação em Nota Explicativa da situação completa do ente a cerca dos precatórios	9	Resolução n.º 43/2001 - SF-art 2º, inciso III e MDF/STN - 6ª EDIÇÃO - página 56	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.6	RESSALVA	recomendação aos contadores responsáveis pela elaboração do RREO/RGF e pelas DCASP consolidadas para que façam cumprir a Resolução do Senado Federal, o MCASP e o MDFregistrando o montante da dívida com precatórios e complementando a informação registra com Notas Explicativas
Opinião da Auditoria pela Inexequibilidade do Parcelamento dos aportes	10	Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF	Não aplicável	2.2.7	CONHECIMENTO	Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS, de auditoria com ênfase na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e na sustentabilidade do RPPS

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Impossibilidade de Atestar o cumprimento do Parcelamento das Contribuições e o pagamento da contribuição patronal corrente	11	Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF	Não aplicável	2.2.7	CONHECIMENTO	Recomedar a realização, por parte deste TCE/MS, de auditoria com ênfase na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e na sustentabilidade do RPPS, DANDO ENFÂSE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS
Inadimplência do Ente quanto ao pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial	12	Art. 1º, caput da Lei 9717/98 c/c art. 2º §1º.	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.7	IRREGULARIDADE	Determinar ao ente que cumpra com a totalidade dos compromissos financeiros assumidos com o RPPS de forma a manter o equilíbrio econômico e atuarial.
Viabilidade econômico-financeira de honrar todos os compromissos assumidos com o RPPS	13	Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF	Não aplicável	2.2.7	RESSALVA	Recomendar ao ente, nas próximas avaliações atuariais demonstrem a viabilidade econômica de: pagar a contribuição patronal, os parcelamentos firmados, os aportes e a cobertura de eventuais déficit's financeiros do RPPS e, ainda, demonstrar a redução do déficit atuarial a medida que os aportes forem integralizado

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Previsão da Receita inconsistente com histórico dos últimos 3 anos	14	LRF - art. 4º, §2º, inciso II, art. 12 & Lei Federal n.º 4.320/64 - art. 29 e 30	ART. 42 caput - violação de prescrição legal e regulamentar	2.2.8.1	RESSALVA	Recomendar que o ente Observe os artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 c/c com os artigos 12 e 13 da LRF, evidenciando de forma detalhada, a metodologia de cálculo adotada na previsão da receita e as premissas utilizadas (crescimento econômico, aumento de alíquotas, etc) de forma que os órgãos de controle consigam, a qualquer tempo, demonstrar a consistência da receita prevista com o histórico da receita arrecada, com as metas previstas (compatibilidade com resultado nominal e primário) e ainda com premissas adotada
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	15	Não aplicável	Não aplicável	2.2.8.1	CONHECIMENTO	O decreto autoriza o cancelamento de restos a pagar processados na hipótese de rescisão contratual previsto no art. 78 da Lei 8.666/93. Se o bem foi entregue e o serviço prestado (restos a pagar liquidados), o que autoriza o município da deixar de honrar a dívida?

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Ausência de Indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior	16	MCASP	Art. 42, inciso VIII	2.2.8.2	RESSALVA	Recomendar aos contadores que façam cumprir o MCASP e indiquem os valores relativos ao exercício anterior, sob pena de multa em caso de reincidência
Designações Genéricas nas DCASP	17	NBCASP/MCASP	Art. 42, inciso VIII	2.2.8.2	RESSALVA	Recomendar aos contadores da municipalidade para que evitem o uso de designações genéricas. Quando necessário evidenciar a natureza das operações em Notas Explicativas
Ausência de Indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior	18	NBCASP/MCASP	Art. 42, inciso VIII	2.2.8.3	RESSALVA	Recomendar aos contadores que façam cumprir o MCASP e indiquem os valores relativos ao exercício anterior, sob pena de multa em caso de reincidência
Designações Genéricas nas DCASP	19	NBCASP/MCASP	Art. 42, inciso VIII	2.2.8.3	RESSALVA	Recomendar aos contadores da municipalidade para que evitem o uso de designações genéricas. Quando necessário evidenciar a natureza das operações em Notas Explicativas

IRREGULARIDADE	N.º	NORMA VIOLADA	INFRAÇÃO PREVISTA NA LO/TCE/MS	ITEM DO PARECER	IRREGULARIDADE OU RESSALVA OU CONHECIMENTO	DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO
Baixa de Bens dados como inexistentes sem justificar as razões de fato e de direito que deram causa à baixa de 2 milhões em bens móveis	20	NBCASP/MCASP	Art. 42, Inciso VIII	2.2.8.3	RESSALVA	Recomendar aos contadores da Prefeitura para que evidenciem em Notas Explicativas a totalidade das informações relevantes constantes das DCASP – Indicadando a natureza do registro contábil, o fato que deu causa, a localização dos bens, e eventuais medidas adotadas para correção de procedimentos administrativos de controle. Caso não seja assim, a qualquer tempo, poderão ser registrados valores na contabilidade do ente sem que seja dada a transparência necessário ao evento do qual se originou o fato/ato administrativo. A contabilidade é mera ferramenta, com objetivo de informar aos usuários o que realmente aconteceu. Neste contexto, sem notas explicativas detalhadas e robustas o princípio da accountability fica prejudicado, pois poderá implicar, em redução da transparência nos registros dos atos de gestão. Assim, a necessidade de Notas Explicativas robustas é de extrema importância
Registro de Ajustes de Exercícios Anteriores sem evidenciação das razões de fato e de direito que ensejaram o ajuste	21	NBCASP/MCASP	Art. 42, Inciso VIII	2.2.8.4	RESSALVA	Recomendar ao contadores da municipalidade que façam cumprir o MCASP quando do ajuste de exercícios anteriores - Informando o critério anterior, o critério atual e demonstrando a diferença apurada na mudança do critério, agregando transparência ao processo.
Divergência de 281 milhões (aprox.) na apuração do Patrimônio Líquido	22	NBCASP/MCASP - Súmula n.º 10 do TCE/MS - art. 119 do RI/TCE/MS	Art. 42, Inciso VIII	2.2.8.4	IRREGULARIDADE	

Em seguida a Auditoria apresentou a seguinte conclusão a seu parecer:

Ante o exposto com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos:

Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10/TCE/MS.

Para que sejam feitas as recomendações e/ou determinações constantes do quadro inserto no item 2.2.10 deste parecer.

É o parecer.

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, o Ministério Público de Contas apresentou o seu Parecer n. 31611/2017, relatando os termos do processo, e em seguida afirmou que tendo como subsídio o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, emitiria seu juízo de valor acerca do presente Balanço Geral.

Apresentou o *parquet* os valores iniciais e finais do orçamento anual; a prestação de contas a partir da exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, momento em que transcreveu todos os pontos trazidos pela Auditoria, ressaltando quanto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Municipal, a situação financeira e atuarial preocupante ante o crescimento do *déficit*, e que nesse tópico acompanha o posicionamento da auditoria.

Destacou ainda o *parquet*:

> As irregularidades apuradas pela Equipe Técnica e Auditoria **comprometem as contas ora analisadas**, pois demonstram afronta a comandos constitucionais/legais e aos Princípios da Contabilidade Pública e da boa Governança. **Assim, resta a este Ministério Público de Contas acompanhar o entendimento externado pela Equipe Técnica e pela D. Auditoria que opinam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação**. (grifei)

Em prosseguimento asseverou que o não envio de todos os documentos e os esclarecimentos relativos aos registros contábeis, relativos a 2015, *provoca prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas que fica impedida de ter acesso a real situação contábil/financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal. Ou seja, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal assim como o cumprimento dos comandos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (LAI). Ficaram ainda caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.*

Entendeu que o deve de prestar contas não foi respeitado ante o não atendimento às oportunidades que esta Corte de Contas ofereceu através das intimações, sendo que Alcides Bernal não sanou as irregularidades e Gilmar Olarte sequer recebeu a intimação.

Transcreveu o Ministério Público de Contas a Súmula n. 10, oriunda desta Corte de Contas, destacando que as falhas apontadas impedem a emissão de parecer prévio favorável e concluiu opinando que esta Corte de Contas emita nestes autos **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Gestores Sr. **GILMAR ANTUNES OLARTE**, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2015 a 25/08/2015), e Sr. **ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL,** Ex-Prefeito Municipal (27/08/2015 a 31/12/2015) no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Das razões do Voto:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que ambos os Prefeitos que administraram o município de Campo Grande/MS, no ano de 2015, **Gilmar Antunes Olarte e Alcides Jesus Peralta Bernal,** ainda que tenham encaminhado tempestivamente documentos a esta Corte de Contas sobre suas contas anuais, o fizeram de forma incompleta e mesmo ante as diversas intimações que lhes foram dirigidas, não houve a correta instrução processual.

Destaque-se também que houve por parte de ambos, conforme se observa na Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 3591/3643, desrespeito às normas contábeis; aos limites legais e constitucionais, situações estas que se replicaram no Parecer de f. 4454/4579 da Auditoria e igualmente no Parecer de f. 4580/4592 do Ministério Público de Contas, quanto em suas conclusões foram unânimes no sentido de que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas.

Ressalto que a partir da não remessa de todos os documentos obrigatórios, os Gestores criaram impedimento a que esta Corte de Contas pudesse tomar conhecimento integral de toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e dos dados encaminhados, restou comprovado o descumprimento com os limites constitucionais quanto a pessoal, pois chegaram a 54,14%, quando máximo estabelecido é 54%.

Tal ocorrência caracteriza a infração prevista no inciso VI, do artigo 42 da lei nº 160/2012 e, ainda, obriga o Gestor às determinações contidas na LRF para adequação do gasto com pessoal (Parágrafo Único do art. 22).

De se destacar os pontos que apesar de extensos, são indispensáveis ao real entendimento das razões que levaram tanto a Inspetoria quanto a Auditoria e o Ministério Público de Contas a indicarem um parecer contrário:

- Infringência ao art. 20, inciso III, b da LRF;

- Desequilíbrio orçamentário e financeiro e das metas estabelecidas na LDO;

- Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário, déficit orçamentário;

- Manutenção de Disponibilidade de Caixa em Bancos não Oficiais;

- Divergências de registros nos lançamentos contábeis (valores divergentes); Divergências dos valores constantes no Balanço Financeiro frente aos registrados no Anexo 17;

- Resultado orçamentário deficitário. Dados que demonstram que a Previsão da Receita não foi efetiva (descumprimento do art. 12 da LRF)

- Escrituração irregular do Patrimônio Líquido;

- Divergência de 231 milhões (aprox.) na apuração do Patrimônio Líquido;

- Não encaminhamento do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

- Ausência da justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;

- Embora tenha registrado R$ 2.063.643,62 na conta "Desvalorização e Perda de Ativos", o responsável deixou de preencher o quadro "Variações Patrimoniais Qualitativas". Intimado, esclareceu que o valor se refere a lançamentos de baixa por inutilização, extravio ou furto de bens móveis (f. 3418), conforme movimentação no Sistema de Patrimônio.

Quanto a baixa por extravio ou furto de bens móveis, não foram apresentados documentos comprobatórios relativos à comissão de sindicância para apuração de responsabilidades.

- Baixa de Bens dados como inexistentes sem justificar as razões de fato e de direito que deram causa à baixa de 2 milhões em bens móveis, o que viola as normas (NBCASP/MCASP);

- Não encaminhamento dos documentos comprobatórios que compõem o Ativo Realizável a Longo Prazo;

- Desequilíbrio nos totais das contas de 'Compensações';

- Divergência do valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e o apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

- Lançamentos efetuados na apuração do Saldo Patrimonial, sem Notas Explicativas relativas aos valores de R$ 47.514.250,08 do FUNSERV e R$ 103.277.211,97 do IMPCG;

- Os saldos das disponibilidades financeiras são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise. Todavia, foi contabilizado na Conta "Caixa" o valor de R$ 6.197.159,95, e firmado o "Termo de Conferência de Caixa" com valor R$ 0,00, portanto, divergentes.

- Divergência nos valores das contas "Depósitos e Consignações" e "Adiantamentos" informados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17;

- Os valores que compõem a Dívida Flutuante são divergentes no Balanço Orçamentário – Anexo 12; Balanço Financeiro – Anexo 13 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17;

- Nas Notas Explicativas Consolidadas da Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício de 2015 (f. 2889 a 2897) informa que parte do saldo Disponível pertence à Câmara Municipal R$ 6.192.266,33 correspondente ao residual do repasse do duodécimo não devolvido ao Poder Executivo (R$ 5.505.527,39) e do saldo para o próximo exercício (R$ 686.738,94) (f. 2895).

Consultando o Balanço Financeiro do Poder Legislativo Municipal referente ao exercício de 2015 (Autos nº TC/4538/2015, f. 25, ainda a ser analisado), observa-se

que a informação acima é procedente. Entretanto, ao consultar o extrato e conciliação bancária do ente (f. 231-232), observamos o lançamento de cheque emitido nº 86590 e não apresentado, do Banco HSBC, de 30.12.2015, no valor de R$ 10.258.726,55.

Intimado, o responsável trouxe aos autos o comprovante de depósito da devolução do repasse à maior efetuado ao Poder Legislativo, ocorrido no dia 5.1.2016, contrariando o estabelecido na a Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT e o Princípio da Unidade Orçamentária, destacado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, Parte I, além de comprometer os repasses aplicação na

Saúde e quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reduzir a base de cálculo para a apuração dos percentuais obrigatório de aplicação nas referidas ações.

- Recebimento extemporâneo (5.1.2016) do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado pela Câmara Municipal junto à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 4.384.987,28, se refere ao imposto retido dos vereadores e funcionários, nos meses de janeiro a dezembro de 2015(f. 3409), sem assinatura do responsável e sem correção monetária, fere dispositivos constitucionais dispostos no Art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no Artigo 212 da Constituição Federal;

- Recebimento extemporâneo (5.1.2016) das retenções efetuadas a título de ISSQN, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R$ 153.027,14 (cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e quatorze centavos) (f. 3410), foram recolhidas em 5.1.2016, sem pagamento de multa, conforme estabelece o Artigo 90, I, “a”, do Código Tributário Municipal. De igual modo, o não recolhimento em tempo hábil comprometeu o desenvolvimento das ações financiadas conforme dispositivos constitucionais dos art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no artigo 212 da Constituição Federal;

- O chefe do Poder Executivo Municipal se manifestou à f. 3495 sobre o relatório emitido quanto à prestação de contas anuais, cumprindo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Todavia, o parecer foi emitido pela Superintendente de Contabilidade; pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pelo próprio Prefeito Municipal, e não por um Controlador Interno;

- Ausência de contabilização dos Precatórios na Dívida Consolidada e ausência de Nota Explicativa sobre os Precatórios (Resolução nº 43/2001 – SF – ART. 2º, inciso III e MDF/STN – 6ª Edição)

- Situação deficitária do RPPS; Necessidade de apresentação de um Plano de Equacionamento do déficit atuarial realista e possível;

- Impossibilidade de Atestar o cumprimento do Parcelamento das Contribuições e o pagamento da contribuição patronal corrente. Violação à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 69 da LRF;

- Inadimplência do ente quanto ao pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial infringindo o art. 1º da Lei 9717/98 c/c art. 2º, § 1º.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, é de se acolher os posicionamentos trazidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto pela Auditoria e ainda pelo Ministério Público de Contas, e diante da clara demonstração de que estas contas não foram instruídas adequadamente - INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B -; que não houve a observância do que dispõe o caput do art. 37; art. 158, I; 159; no artigo 198, §§ 1º e 2º, III, e no artigo 212 da Constituição Federal; artigos 12; 20, II, "*b*"; 48; 50 e 69 da Lei Complementar n. 101/00 e artigos 42 e 43; 102; 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; Resolução nº 43/2001 – SF – ART. 2º, inciso III e MDF/STN – 6ª Edição; Art. 17 §4º da Portaria MPS 403/2008, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Campo Grande/MS,** relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Prefeitos à época, **GILMAR ANTUNES OLARTE** (1º/01/2015 a 26/08/2015) e **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL** (27.08.2015 a 31/12.2015), com fundamento no permissivo contido no inciso I, do art. 21 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12 c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a todas as inconstitucionalidades e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, nos termos do Parágrafo único do art. 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Campo Grande, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Prefeitos à época, Gilmar Antunes Olarte e Alcides Jesus Peralta Bernal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM